



## DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 14021.108560/2019-96

Processo originário SEI nºs 12600.121250/2019-11 (embargos de declaração) e 19974.100256/2019-55 (recurso ao ministro).

Embargante: José Alberto da Silva Carvalho

Embargado: Diego Henrique Carvalho e Sérgio da Silva Carvalho

**I. Embargos de Declaração. Aplicação do art. 15 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não verificação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não provido.**

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Alberto da Silva Carvalho contra decisão do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 12600.121250/2019-11, que sanou as omissões apontadas e manteve a decisão de deferimento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SEI-ME 4616786).

2. O embargante fundamenta seu recurso nos arts. 15 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a "*Lei n. 9.784/99 nada dispôs a respeito da possibilidade de oposição qualquer tipo de recurso contra decisões que se mostrem obscuras, omissas, contraditórias ou que possuam qualquer tipo de erro material.*".

3. Argumenta que a decisão embargada continua omissa e obscura e solicita os seguintes esclarecimentos:

"a) Considerando o comando do art. 1.075, do CC, existe margem para interpretação dos órgãos responsáveis pela verificação dos requisitos legais necessários ao registro público das empresas mercantis?

b) Considerando o comando do art. 1.075, do CC, quais seriam as situações em que a Lei prevê a possibilidade de que a mesa não seja composta exclusivamente por sócios? e

c) Considerando o comando do art. 1.075, do CC, e que nenhum sócio da SILCA foi representado na Reunião de sócios realizada em 03/08/2018, qual o fundamento legal para que terceiro, estranho ao quadro social, fosse autorizado a compor a mesa como secretário

- d) Se, considerando o disposto nos art.1.150 e seguintes, do CC, é possível afirmar que a legitimidade do requerente é requisito formal de validade do ato?
- e) Se, considerando o disposto no art. 1.153, do CC, e no art. 40, da Lei n. 8.934/94, os requisitos formais do ato, como a legitimidade do requerente, devem ser verificados “antes de efetivar o registro”?
- f) Se, considerando o disposto no art. 40, da Lei n. 8.934/94, os vícios sanáveis devem ser colocados “em exigência”?
- g) Quais seriam os vícios que, por serem facilmente sanáveis, não necessitam de ser colocados “em exigência”, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 8.934/94?
- h) Seria possível a convalidação de ato sabidamente irregular, mesmo considerando os óbvios prejuízos decorrentes dos atos que ensejaram a exclusão de dois sócios da SILCA?
- i) As Juntas Comerciais, responsáveis pela execução dos serviços de registro público de empresas mercantis, devem observar a ordem do protocolo dos atos submetidos a sua análise para arquivamento?
- j) A colocação de documento 'em exigência', nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 8.934/94, impede o arquivamento de outros atos da mesma sociedade?
- k) O deferimento do arquivamento de atos submetidos ao registro empresarial enquanto estava 'Em exigência' outro documento da mesma sociedade, ou seja, no curso do prazo previsto no art. 40, §2º, da Lei n. 8.934/94, é possível e atende a todos os requisitos legais?
- l) É lícito e deve ser mantido o arquivamento dos documentos da SILCA mesmo quando existe a constatação, pela própria JUCERJA, de que 'houve erro no procedimento'?"

4. Notificados para se manifestar, os embargados, Srs. Diego Henrique Carvalho e Sérgio da Silva Carvalho, aduzem que *"a única intenção do embargante é ficar (re)discutindo a matéria (através de embargos meramente protelatórios), sem apresentação de qualquer fato novo que já está mais do que consolidada"* (fls. 1 a 29 do SEI-ME 5028251), requerendo que os embargos sejam rejeitados de plano, sendo mantida a decisão embargada, proferida em 1º de agosto de 2019, nos autos do Recurso ao Ministro nº 19974.100256/2019-55.

5. Nos termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, inciso III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

6. Antes de adentrar no mérito dos questionamentos do embargante, consta dos autos que o Sr. José Roberto da Silva Carvalho ingressou perante a JUCERJA com pedido de instauração de procedimento administrativo para esclarecer se houve arquivamento de ato levado a registro enquanto outro documento da mesma sociedade estava em exigência antes do fim do prazo. Nesse procedimento, após análise do caso e manifestação da Procuradoria da Junta Comercial, o Presidente da JUCERJA **entendeu que todas as esferas administrativas já foram esgotadas, sendo inviável o pedido administrativo de revisão** (SEI-ME 4616788 e fls. 78 a 258 do SEI-ME 5028251).

7. Consignamos, ainda, que a ação de dissolução parcial de sociedade (processo nº 0254108-60.2018.8.19.0001) que estava em trâmite na 6ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro, ajuizada pelo ora embargante e por seu irmão Orlando da Silva Carvalho, **foi julgada improcedente**, com base nos seguintes fundamentos (fls. 30 a 37 do SEI-ME 5028251):

"(...)

24. *In casu*, os documentos e demais provas produzidas pelos Autores (em particular às fls. 32/141) não são suficientes para comprovar a ocorrência de fraude e nem das várias condutas imputadas ao Réu.

25. Igualmente desabonando a pretensão dos Autores, há várias decisões do Ministério da Economia contrariando suas alegações (fls. 3781/3798, 3864/3869, 3870/3880, 3884/3889 e 3890/3900).

26. **Assim, pelo exame do conjunto probatório carreado aos autos, não se mostra cabível o acolhimento dos pedidos alegados na inicial. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 85 §2º.**" (Grifamos)

8. Adicionalmente, consta dos autos que a validade da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA também está sendo discutida no âmbito do Judiciário nos autos do processo nº 0259468-39.2019.8.19-0001 (15ª Vara de Fazenda Pública da comarca do Rio de Janeiro), no qual o Sr. Orlando da Silva Carvalho, irmão do ora embargante, ingressou com pedido de anulação de ato administrativo em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (SEI-ME 5291547). Vejamos histórico das decisões judiciais que já foram proferidas nesse processo:

I - **21 de outubro de 2019** - "Pelo exposto, **SUSPENDO OS EFEITOS DAS DELIBERAÇÕES** tomadas pela JUCERJA nos processos nºs 00-2018/144.310-4, 00-2018/175.946-2, 00-2018/175.940-3 e 00-2018/277.001-0 , reintegrando os sócios da SILCA nos moldes da 7ª alteração do Contrato Social da referida sociedade (doc. 6-fls.69), última em vigor antes das deliberações aqui combatidas, até o julgamento final da ação." (SEI-ME - 5028232);

II - **21 de novembro de 2019 (Agravado de Instrumento)** - "Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **defiro o efeito pleiteado para suspender a eficácia do pronunciamento impugnado até o julgamento deste recurso**, nos termos do artigo 1019, I, CPC. Oficie-se ao douto Juízo *a quo*." (SEI-ME - 5146473);

III - **21 de novembro de 2019** - "Relativamente à antecipação de tutela, diante da sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Dissolução Parcial da empresa 'SILCA' pelo Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, e observando os fundamentos ali constantes, inclusive quanto às deliberações da JUCERJA - e que abarcam pretensão nestes autos deduzida, **o direito aqui postulado nos parece não ter restado demonstrado de forma indubitosa, estando a desautorizar o pleito antecipatório de tutela, que ora reconsidero para indeferir.**" (SEI-ME - 5146606);

IV - **28 de novembro de 2019 (Agravado de Instrumento)** - "Dessa feita, considerando-se que, conforme preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.018 do CPC, a comunicação da reforma integral da interlocutória alvejada prejudica a análise do mérito do agravo de instrumento, o presente recurso não deve ser conhecido. (...) Diante do exposto, com base no artigo 932, III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO O RECURSO, pela perda superveniente do objeto.**" (SEI-ME - 5291302);

9. Note-se que tanto no âmbito administrativo quanto no Poder Judiciário, o embargante e seu irmão não lograram êxito nas solicitações de revisão em relação aos arquivamentos da Ata de Reunião de

Sócios, de 3 de agosto de 2018, e das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

10. Realizadas as considerações acima, importante consignar que os presentes embargos de declaração foram opostos em face da decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 12600.121250/2019-11 (4083940), o qual fora interposto contra decisão proferida nos autos do Recurso ao Ministro SEI nº 19974.100256/2019-55 (2848879).

11. Considerando que se está diante de reiteração de embargos de declaração, é importante destacar que os pontos questionados nos embargos anteriores (Embargos de Declaração nº 12600.121250/2019-11 / SEI-ME 3378115) disseram respeito apenas a três questões: **(i)** composição da mesa da Reunião de sócios por terceiro, estranho ao quadro social; **(ii)** quórum das deliberações; e **(iii)** legitimidade da parte signatária do requerimento. Para comprovar, vejamos o seguinte excerto dos embargos anteriores:

- "a) Nos termos do art. 1.075, do CC, é possível que sejam eleitos terceiros estranhos ao quadro social para compor a mesa das reuniões/assembleias de sócios das sociedades limitadas, como presidente ou secretário?
- b) Nos termos do art. 1.074, §1º, do art. 1.074, do CC, é possível o arquivamento de ata em que conste expressamente que terceiro estranho ao quadro social exerceu função privativa de sócio, sem a juntada do respectivo instrumento de mandato?
- c) Nos termos do art. 1.074, §2º, do CC, o sócio ORLANDO estaria impedido de votar na deliberação referente à exclusão do sócio JOSÉ ALBERTO, vez que não se trata de matéria que lhe diz respeito diretamente?
- d) Devidamente considerada a participação societária do sócio ORLANDO, haveria quórum para exclusão do sócio JOSÉ ALBERTO, conforme consta da ata da Reunião de sócios supostamente havida em 03/08/2018?
- e) Qual a fundamentação legal para que fossem considerados apenas os votos dos "sócios adimplentes" para formação do quórum necessário à exclusão do sócio JOSÉ ALBERTO na Reunião de sócios supostamente havida em 03/08/2018?
- f) Nos termos do art. 40, da Lei n. 8.934/94 e 1.151 c/c 1.153, do CC, é possível sanar a ausência de legitimidade para requerimento de arquivamento de registro empresarial por meio de instrumento de procuração elaborado e apresentado intempestivamente (somente após o deferimento)?"

12. Em resposta a esses questionamentos feitos nos embargos anteriores, este departamento esclareceu o seguinte (SEI-ME 4083940):

"34. Adiante, passaremos a responder os demais questionamentos do embargante:

**34.1 Nos termos do art. 1.075, do CC, é possível que sejam eleitos terceiros estranhos ao quadro social para compor a mesa das reuniões/assembleias de sócios das sociedades limitadas, como presidente ou secretário?**

O art. 1.075 do Código Civil dispõe que "a assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes", ou seja, em regra o secretário e o presidente devem ser sócios. Contudo, conforme exposto nos itens 18 a 22, podem existir situações, conforme o caso em tela, que não é possível que a mesa seja composta exclusivamente por sócios.

**34.2 Nos termos do art. 1.074, §1º, do art. 1.074, do CC, é possível o**

**arquivamento de ata em que conste expressamente que terceiro estranho ao quadro social exerceu função privativa de sócio, sem a juntada do respectivo instrumento de mandato?**

Antes de responder ao questionamento supra, vejamos o que dispõe o art. 1.074, §1º, do CC:

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Note-se que o § 1º do art. 1.074 diz respeito às situações em que o sócio se faz representar em reunião ou assembleia, o que não ocorreu no caso em questão, pois o Sr. Sérgio da Silva Carvalho, único sócio presente, deliberou sozinho pela exclusão dos sócios remissos e, não consta da Ata de Reunião de Sócios que houve representação por parte de algum dos sócios.

Assim, em situações nas quais determinado sócio se faça representar em assembleia, deve ser juntado o instrumento de mandato com a especificação dos atos autorizados.

**34.3 Nos termos do art. 1.074, §2º, do CC, o sócio ORLANDO estaria impedido de votar na deliberação referente à exclusão do sócio JOSÉ ALBERTO, vez que não se trata de matéria que lhe diz respeito diretamente?**

**34.4 Devidamente considerada a participação societária do sócio ORLANDO, haveria quórum para exclusão do sócio JOSÉ ALBERTO, conforme consta da ata da Reunião de sócios supostamente havida em 03/08/2018?**

Considerando que ambos os questionamentos dizem respeito ao quórum de deliberação, temos a esclarecer que, consoante exposto nos itens 23 a 28, houve a exclusão dos sócios Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho, que estavam remissos, de modo que não havia a possibilidade de considerar a participação do Sr. Orlando para a composição do quórum, na medida em que este também não havia integralizado a parte que lhe competia do capital social (art. 1.004, parágrafo único, do Código Civil).

Assim, não há que se falar na aplicação do art. 1.074 do CC, pois, para a exclusão de sócio remisso basta que a maioria dos sócios, que cumpriram com sua obrigação de integralizar parcela do capital, assinem o documento de deliberação, que no presente caso era apenas o Sr. Sérgio da Silva Carvalho.

**34.5 Qual a fundamentação legal para que fossem considerados apenas os votos dos “sócios adimplentes” para formação do quórum necessário à exclusão do sócio JOSÉ ALBERTO na Reunião de sócios supostamente havida em 03/08/2018?**

Consoante já exposto ao longo desta decisão, o amparo legal é o art. 1.004 do Código Civil que dispõe:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo,

nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. **Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso**, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no [§ 1º do art. 1.031](#). (Grifamos)

Repisamos que o parágrafo único do art. 1.004 do Código Civil, quando dispõe que "a maioria dos demais sócios" pode deliberar pela exclusão do sócio remisso, quer dizer que a maioria dos sócios que cumpriram com a obrigação de integralizar o capital, ou seja os que estão adimplentes<sup>[5]</sup>. Ademais, vale lembrar que o sócio Orlando também estava sendo excluído no mesmo ato, pelo mesmo motivo da exclusão do sócio José Alberto.

**34.6 Nos termos do art. 40, da Lei n. 8.934/94 e 1.151 c/c 1.153, do CC, é possível sanar a ausência de legitimidade para requerimento de arquivamento de registro empresarial por meio de instrumento de procuração elaborado e apresentado intempestivamente (somente após o deferimento)?**

Consoante já exposto não foi verificada nenhuma irregularidade na legitimidade para requerimento de arquivamento da sociedade SILCA. Contudo, asseveramos que eventual irregularidade na tempestividade da apresentação ou não da procuração refere-se a mero requisito procedimental de formalização, que não se caracteriza como pressuposto de validade do ato e não afeta sua legalidade em sentido estrito.

Assim, na hipótese da procuração ter sido apresentada intempestivamente e considerando que não havia irregularidade no instrumento de alteração que acarretasse nulidade insanável, tampouco má-fé do particular, mas meras irregularidades no procedimento de protocolo do pedido de arquivamento, não vislumbramos razões que impediriam a convalidação do ato, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A propósito, citamos a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

**Sem embargo, há aspectos da formalização que podem, eventualmente, ser irrelevantes quanto à validade do ato. [...] certos defeitos de formulação apenas caracterizam o ato como “irregular”, não afetando sua validade.**

(...)

É que, em muitos casos, a indicação legal de que o ato deve ser expressado (...) por algum outro modelo instrumental de enunciação do ato **não interfere para nada com as garantias do administrado ou com a segurança e certeza em relação ao conteúdo do ato**. Assim, *a função única e específica da formalização prevista, em hipóteses que tais, é apenas a de “uniformizar”, ou seja, “padronizar” o instrumento de veiculação dos distintos atos administrativos*. Cumpre, portanto, um objetivo meramente organizatório interno, sem qualquer relevo externo. (...)

É evidente, todavia, que **tal “irregularidade” só se caracteriza como tal quando uma formalização falha ou de todo modo diversa daquela prevista em lei seja, deveras, absolutamente irrelevante para fins de garantia do administrado**. Isto é, quando o desvio do padrão normativo não implique diferença alguma capaz de afetá-lo." (Grifamos)

13. Resta claro, pois, que todos os questionamentos foram devidamente respondidos, sendo certo que a reiteração dos embargos já se manifesta descabida.

14. Agora, nessa reiteração de embargos de declaração (embargos dos embargos), o embargante repete o pedido de esclarecimentos quanto aos pontos (i) composição da mesa da Reunião de sócios por terceiro, estranho ao quadro social; e (ii) legitimidade da parte signatária do requerimento. Ademais, acrescenta um pedido de esclarecimento sobre o ponto (iii) existência de ato anterior pendente de análise.

15. Sobre o dois primeiros pontos objeto de novo pedido de esclarecimentos, ressaltamos, mais uma vez, que ambos já foram rediscutidos e reanalisados nos autos dos embargos anteriores (Embargos de Declaração nº 12600.121250/2019-11), de maneira que, repita-se, **inexiste qualquer omissão ou contradição no que já foi exposto (vide item 12).**

16. Repisamos que ficou claro que o primeiro ponto supostamente "omisso" (ilegalidade na composição da mesa), além de não ter sido questionado em nenhum momento do processo revisional (Recurso ao Plenário ou ao Ministro), não prospera, pois, ainda que fosse levado em consideração, o fato de o secretário da mesa não ser sócio, não haveria anulação do ato, uma vez que, em regra, o secretário e o presidente devem ser sócios, mas podem existir situações, conforme o caso em tela, em que não é possível que a mesa seja composta exclusivamente por sócios.

17. O segundo ponto, de igual maneira, ficou plenamente esclarecido nos autos dos embargos anteriores (Embargos de Declaração nº 12600.121250/2019-11). Veja-se:

"29. Por sua vez, no que tange à última alegação de omissão, asseveramos que a Decisão Recursal de 1º de agosto de 2018 expôs no item 35 que: *"No que tange às alegações de que os pedidos de arquivamento foram assinados por parte ilegítima e desprovida de qualquer interesse na sociedade, temos a salientar que ficou demonstrado nos autos que a Sra. Camila de Souza Pinheiro detinha instrumento de mandato, outorgado pelo Sr. Sérgio da Silva Carvalho, para atuar perante a Junta Comercial"*.

30. Sobre esse ponto, os embargados alegam que o instrumento de procuração foi apresentado juntamente com a Ata de Reunião e Alteração contratual. Após análise dos autos, verificou-se que consta instrumento de procuração datado de 02 de agosto de 2018, onde o Sr. Sérgio da Silva Carvalho outorgou poderes à Sra. Camila Laporte de Souza Pinheiro para, dentre outros poderes, atuar perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 220 - 2361248).

31. Acrescentamos que a Procuradoria da JUCERJA ao se manifestar sobre o assunto, expôs que (fls. 128 a 135 - 2361166):

(...)

13. No que se refere à alegação de ilegitimidade da requerente do registro da Ata de Reunião dos Sócios realizada em 03/08/2018 (processo 00-2018/175946-2), Camila de Souza Pinheiro, uma vez que não teria relação com a sociedade, cabe observar que o 1.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº 38/2017, autoriza que o requerimento de registro seja assinado por terceiro interessado, bastando que esteja identificado: *"1.1 DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (...) Requerimento assinado por administrador ou sócio ou procurador com poderes gerais ou específicos, ou por terceiro, devidamente identificado com nome completo, identidade e CPF"*.

14. Além disso, os recorridos alegam que a signatária seria a procuradoria do Sócio Sérgio Carvalho, conforme cópia da procuração de fl. 142.

**15. Desse modo, não se vislumbra ilegalidade quanto ao requerimento ter sido assinado pela procuradora do sócio.**

16. Nesse contexto, em consonância com o disposto nas manifestações precedentes da Procuradoria, não se vislumbra ilegalidade no arquivamento da Ata de Reunião de Sócios realizada em 03/09/2018 (processo 00-2018/175946-2). (Grifamos)

32. Assim, de acordo com o exposto não houve descumprimento de formalidades legais. Porém, destacamos que ainda que a procuração não tivesse sido apresentada e, a Junta Comercial, por equívoco, não a tivesse solicitado, a ausência de tal documento não geraria o cancelamento dos arquivamentos, uma vez que se trata de vício que facilmente poderia ser sanado." (O grifo é do original)

18. Já no que tange ao terceiro pedido de esclarecimento, temos a destacar que não houve qualquer solicitação quanto a esse ponto nos embargos anteriores (*vide* item 11), ou seja, o embargante busca esclarecimentos de matéria que nem sequer foi tratada nos autos dos embargos anteriores (Embargos de Declaração nº 12600.121250/2019-11), trazendo nova suposta "omissão" com vistas a anular ato que se encontra devidamente arquivado perante a JUCERJA e que já esgotou o processo revisional no âmbito administrativo.

19. A propósito, é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à impossibilidade de inovação recursal em sede de embargos de declaração:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS.

OMISSÃO VERIFICADA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...) 2. **Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração**, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito desse espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado. Precedentes. (...)

(EDcl nos EDcl no REsp 1549836/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019)

20. Ademais, destacamos que a questão a já foi detalhadamente analisada na decisão proferida nos autos do Recurso ao Ministro nº 19974.100259/2019-99 (2847770), que ensejou a oposição dos Embargos de Declaração nº 12600.121046/2019-08 (3983388), e já transitou em julgado, uma vez que as referidas decisões foram proferidas em 30 de julho e 2 de outubro de 2019, respectivamente. Vejamos síntese da manifestação deste Departamento nos autos desse processo:

"13. Antes de adentrar no mérito, importante destacar que a suposta omissão nos autos do Recurso ao Ministro nº 19974.100259/2019-99, diz respeito a ausência de manifestação acerca de pedido subsidiário, realizado nos autos do Recurso ao Plenário, para que pudesse ser apresentada ata retifica perante à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

14. Note-se que o embargante, em sua peça recursal, relata que o **pedido para apresentação de ata retificada ocorreu nos autos do Recurso ao Plenário**, ou seja, no recurso cuja análise do pedido é de competência do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e não deste Departamento. Vejamos:

62 - Requer, ainda:

(...)

b. Seja reconsiderada a decisão que indeferiu o arquivamento da Ata registrada sob o Protocolo n. 00-2018/144310-4, pela Ilma. Julgadora singular, nos termos do art. 56, § 1º da Lei 9.784/99;

c. Caso não seja reconsiderada a r. decisão recorrida, seja o presente recurso remetido ao Plenário dessa eg. Junta Comercial para julgamento;

d. Ao final, seja dado provimento ao presente Recurso, para, reformando a decisão singular proferida nos autos do processo administrativo registrado sob o Protocolo n. 00-2018/144310-4, seja deferido ao arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018;

**e. Subsidiariamente, caso não acolhidas as razões de mérito do presente recurso no tocante ao afastamento do sócio administrador SERGIO, que se realize o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018, retificada, na qual consta a informação de que não haveria quórum para deliberação acerca da destituição do sócio administrador (doc. 11), atacando a última pendência apontada pelo Órgão. (Grifamos)**

15. Destacamos que de fato a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro não se pronunciou sobre o pedido subsidiário, contudo, não verificamos questionamento do recorrentes e nem mesmo a realização do pedido alternativo nos autos do recurso ministerial. Veja-se:

#### **IV - Pedidos**

81. Ante o exposto, JOSÉ ALBERTO da Silva Carvalho vem requerer seja o presente Recurso recebido em seus regulares efeitos e depois encaminhado ao Plenário para reapreciação da r. decisão recorrida. Caso mantida, seja o presente recurso encaminhado à instância ministerial, para que, dando-lhe provimento, seja reformada a r. decisão proferida nos autos do processo administrativo registrado sob o **Protocolo n. 00-2018/315971-3**, e, conseqüentemente, deferido o arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018 (**Protocolo n. 00/2018144310-4**).

16. Assim, verifica-se que o único fundamento do embargante é suficiente para não dar provimento aos Embargos de Declaração, pois, não houve omissão em relação ao que foi pedido nos autos do Recurso ao Ministro.

17. Ressaltamos que mesmo que a Junta Comercial tivesse se pronunciado sob o pedido de *"arquivamento da Ata da AGOE realizada em 28/06/2018, retificada, na qual consta a informação de que não haveria quórum para deliberação acerca da destituição do sócio administrador"*, este não seria acatado, uma vez que a retificação não se presta para alterar o teor das deliberações que haviam sido tomadas na assembleia.

18. Apenas para argumentar, a exigência imposta ao pedido de arquivamento foi para que fosse cumprido o quórum de deliberação constante do art. 1.063, parágrafo 1º do CC, uma vez que *"em se tratando de destituição de sócio administrador designado em contrato social, a legislação impõe a aprovação por maioria qualificada, ou seja, 2/3 (dois terços) do capital, no mínimo"*.

19. Assim, considerando que não havia quórum suficiente, bem como não havia a possibilidade de se alcançar os 2/3 exigido, para destituição do administrador sócio designado no contrato social, não pode simplesmente, sem a realização de outra assembleia, alterar o teor de um documento para fazer constar que restou prejudicada a deliberação acerca da destituição do administrador Sérgio da Silva Carvalho. Vejamos:

**Ata de AGOE, de 28 de junho de 2018**

(...)

**3. PRESENÇA E QUÓRUM:** Instalada em segunda convocação, com a presença dos sócios, Sr. José Alberto da Silva Carvalho e Sr. Orlando da Silva Carvalho, detentores de 63% (sessenta e três por cento) do capital social.

(...)

(vi) Aprovada, por unanimidade e representando 100% do capital autorizado a votar, a destituição do administrador Sérgio da Silva Carvalho, em razão das irregularidades anteriormente apontadas na administração da empresa, observando o quórum, aprovando a devida alteração do contrato social em anexo apenas e tão somente para regularizar a destituição ora deliberada, com a integralidade do capital apto a votar, nos termos da legislação covil vigente, acima especificada.

#### **Ata de AGOE, de 28 de junho de 2018 (Retificada)**

(...)

**3. PRESENÇA E QUÓRUM:** Instalada em segunda convocação, com a presença dos sócios, Sr. José Alberto da Silva Carvalho e Sr. Orlando da Silva Carvalho, detentores de 63% (sessenta e três por cento) do capital social.

(...)

(vi) Em função da ausência do sócio Sérgio da Silva Carvalho, restou prejudicada a deliberação acerca da destituição do administrador Sérgio da Silva Carvalho, em razão das irregularidades anteriormente apontadas na administração da sociedade.

Esclarecemos que **retificação** é medida excepcional que visa corrigir pequenos erros materiais, ou seja, erros de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu, que não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

20. O erro material dá-se quando o interessado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor do que está escrito não coincide com o que se tinha em mente exarar. Ou seja, há erro material quando se tem em mente escrever "x" e se escreve "y", provavelmente por questão relativa a alguma falha na execução, pois o que foi executado não correspondia ao que se desejava executar. Mas não há erro material quando se deseja escrever "x" e se escreve "x". Ocorre que, conforme consta das razões do recurso ao ministro, os Senhores Sr. José Alberto da Silva Carvalho e Sr. Orlando da Silva Carvalho desejavam destituir o Sérgio da Silva Carvalho da administração da sociedade.

21. Assim, permitir correções que não se enquadram no conceito de erro material supra pode gerar insegurança jurídica e instabilidade ao Registro Público de Empresas Mercantis." (O grifo é do original)

21. Por fim, consoante já exposto o processo revisional a cargo do Registro Público de Empresas, Junta Comercial e DREI, já esgotou, de maneira que eventual questionamento deve ser tratado no âmbito do Poder Judiciário, o que inclusive uma das partes (Sr. Orlando da Silva Carvalho) já fez nos autos da ação de anulação de ato administrativo nº 0259468-39.2019.8.19-0001, na qual é questionada a validade da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA.

## **CONCLUSÃO**

22. Diante de todo o exposto, não vislumbramos omissões na Decisão Recursal, de 16 de outubro de 2019, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração que rejeitou os Embargos de Declaração nº 12600.121250/2019-11, uma vez que inexistiu omissão, obscuridade ou contradição na decisão que manteve o deferimento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SILCA), conforme deliberação do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

23. Dessa forma, entende-se pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, porque a matéria questionada já foi objeto de análise e inexistiu omissão, obscuridade ou contradição na decisão que manteve o deferimento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA, conforme deliberação do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração nº 14021.108560/2019-96, uma vez que a matéria questionada já foi objeto de análise e inexistiu omissão, obscuridade ou contradição na decisão que manteve o deferimento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, de 3 de agosto de 2018, bem como das 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade SILCA, conforme deliberação do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Oficiem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

---

[1] Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 03/12/2019, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 03/12/2019, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5288274** e o código CRC **1292633A**.

---

Referência: Processo nº 14021.108560/2019-96.

SEI nº 5288274